



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))</b>	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))  
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS  
(ADVOGADO(A))  
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))  
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))  
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))  
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO  
(ADVOGADO(A))  
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))  
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS  
(ADVOGADO(A))  
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES  
(ADVOGADO(A))  
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))  
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))  
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))  
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO  
(ADVOGADO(A))  
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))  
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))  
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))  
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
(ADVOGADO(A))  
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))  
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO  
(ADVOGADO(A))  
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS  
(ADVOGADO(A))  
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))  
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS  
(ADVOGADO(A))  
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))  
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))  
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))  
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))  
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))  
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))  
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))  
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))  
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))  
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))  
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))  
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))  
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO  
(ADVOGADO(A))  
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))  
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))  
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA  
(ADVOGADO(A))  
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))  
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))  
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))  
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))  
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A))  
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A))  
GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A))  
FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))  
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A))  
FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))  
RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A))  
VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))  
JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))  
MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))  
FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A))  
JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))  
VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A))  
ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))  
JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A))  
HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A))  
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS  
(ADVOGADO(A))  
ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))  
JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))  
RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))  
TANIA MAIURI (ADVOGADO(A))  
WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA  
(ADVOGADO(A))  
LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A))  
ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO  
(ADVOGADO(A))  
GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))  
DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A))  
CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A))  
PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A))  
WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO  
(ADVOGADO(A))  
WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))  
JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A))  
RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A))  
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO  
(ADVOGADO(A))  
VERENA FLACH (ADVOGADO(A))  
NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A))  
LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))  
ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A))  
TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))  
FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A))  
ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A))  
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))  
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA  
(ADVOGADO(A))  
SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159573482	31/01/2024 12:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ  
MOTORS DA AMAZONIA LTDA, VOLTZ SHOWROOM LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos, etc.

**Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda e as demais integrantes do Grupo Voltz, todas em recuperação judicial, fizeram novo pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, no sentido de que seja declarada a essencialidade do ponto comercial localizado na Rua Rui Barbosa, 52, Bela Vista, São Paulo - SP; determinar que os locadores do imóvel ocupado pelas empresas se abstenham de efetuar qualquer ato de esbulho possessório que importe em perturbação da posse e uso normal do estabelecimento comercial, nos termos do contrato de locação, bem como sustarem o cumprimento de ordem de despejo em virtude de dívidas já existentes à época do pedido de recuperação**



**judicial, até o esgotamento do *stay period*, sob pena de multa diária; a expedição de ofício à 13ª Vara Cível, do Foro Central de São Paulo - SP informando do teor da decisão; e confirmar o pedido liminar susando a ordem de despejo do referido imóvel.**

**Alegaram que ocupam por aluguel o imóvel situado na Rua Rui Barbosa, 52, na cidade de São Paulo - SP, no qual funciona o centro de assistência técnica do Grupo Voltz, tratando-se de imóvel essencial à manutenção das atividades das empresas devedoras. Informaram que contra a empresa Voltz Motors do Brasil Ltda. foi proposta junto à 13ª Vara Cível, Foro Central de São Paulo ação de despejo por falta de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios de fevereiro de 2023 a maio de 2023, Processo nº 1078662-49.2023.8.26.0100, no qual recentemente foi expedida ordem liminar para desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de despejo compulsório, motivo pelo qual requereram que este juízo declare a essencialidade do bem para as atividades do Grupo Voltz, sem o que haverá graves consequências para as atividades do Grupo Voltz, bem como ao soerguimento das empresas do mesmo grupo e até mesmo do futuro pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual pedem a sustação da ordem de despejo, face a competência exclusiva deste juízo para reconhecimento da essencialidade dos bens das devedoras.**

**Ressaltam que o crédito referente à dívida locatícia, no valor de R\$ 26.995,35 em favor dos locadores já está com inclusão prevista para a relação de credores quirografários da recuperação judicial, por considerar que tais créditos se submetem aos efeitos da futura recuperação judicial.**

**Decido.**

**Conforme antes relatado, foi proferida nestes autos decisão que concedeu às requerentes tutela provisória de urgência, de**



**natureza cautelar, preparatória de pedido de recuperação judicial. Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial, estando em curso o prazo para habilitação de credores.**

**Emitindo tais decisões, este juízo tornou-se competente para analisar pedidos desta natureza e detém todos os poderes e deveres que lhe conferem os dispositivos da Lei nº 11.101/2005.**

**Necessário ainda esclarecer que, em face da mesma decisão do processamento da recuperação judicial, o juízo conferiu à atividade produtiva empresarial das requerentes as medidas protetivas estipuladas na supramencionada legislação, em especial aquelas previstas no Art. 6º da Lei 11.101/2005.**

**Verifica-se, ainda, que dado o ajuizamento da cautelar preparatória para a recuperação judicial em 07/11/2023, com o deferimento da providência antecipada, as dívidas das requerentes, contraídas no exercício da atividade empresarial e existentes anteriormente a essa data, estão sujeitas à recuperação judicial, inclusive as dívidas de aluguéis e encargos (Art. 49, LRF).**

**Formada a base que vai amparar o processo de soerguimento das empresas, necessário ter em mente que a finalidade do próprio processo é a preservação da empresa, conservando os benefícios que ela traz à economia local e nacional, que necessitam da atividade econômica para gerar riqueza.**

**Pela exposição feita pelas requerentes, vê-se que no espaço pertencente aos locadores indicados na petição ID 159037961 funciona o atendimento ao público interessado em prestação de assistência técnica, portanto, aos clientes das empresas devedoras, atividade vital à manutenção do negócio do Grupo Voltz.**



**Com isso em mente, me parece evidente que o desapossamento do prédio em que o Grupo Voltz provê manutenção e assistência técnica a seus produtos, no Estado de maior importância econômica da Federação, trará sério abalo à sua preservação, gerando desemprego, desconfiança do público consumidor, reduzindo ou anulando a possibilidade de retomada das atividades e, enfim, frustrando os objetivos preconizados pela lei de recuperação judicial.**

**Observa-se, claramente, o quanto a continuidade da posse sobre o imóvel em tela é essencial para a manutenção das atividades de todo o grupo empresarial, em dificuldades financeiras temporárias, situação que reclama a atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, ao juiz da recuperação judicial, que tem a competência para decidir sobre atos executivos ou constitutivos dos bens da empresa em recuperação judicial, cumpre examinar a possibilidade de desocupação do imóvel.**

**Nesse sentido, é válido para robustecer minhas ponderações o precedente trazido pelas requerentes, que copio abaixo, já copiado em decisões anteriores neste mesmo processo**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.**



1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

**Sobressai o convencimento de que o imóvel situado à Rua Rui Barbosa, 52 é essencial e vital para as atividades das empresas do Grupo Voltz e, lembro que, por força da decisão antecipatória de tutela (ID 151099272), confirmada na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, se encontra suspensa a exigência dos débitos sujeitos à recuperação judicial e, conseqüentemente, insubsistentes as razões para exercício das medidas constritivas decorrentes da exigência desses débitos, conforme princípios fixados nas razões do seguinte julgado.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a suspensão da expedição do mandado de despejo. Suspensão em razão de recuperação judicial da executada. Medida que pode comprometer a execução do plano de recuperação judicial contrariando o princípio da lei 11.101/2005 Inexistência de impedimento para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141669-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).



**Assim, estando em vigência a ordem de restrição das medidas executivas e coercitivas sobre os bens das devedoras, inclusive sobre o imóvel sobre o qual pende ordem de despejo, declaro a essencialidade do imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, 52, Bela Vista, São Paulo - SP e o faço com fundamento no Art. 52, Inc. III c/c Art. 6º, §12º, e Arto. 49, todos da Lei 11.101/2005, até o esgotamento do *stay period*.**

**Com fundamento no Art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/2005, c/c Art. 69, §2º, III do CPC, determino que seja expedido ofício, dirigido a S. Exa. o juiz da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Fórum Central, em referência aos autos do Processo nº 1078662-49.2023.8.26.0100 que tramita perante aquele Juízo, encaminhando cópia da presente decisão e solicitando cooperação para fins de efetivação da tutela provisória ora concedida, no sentido de sustar a ordem de despejo.**

**Os locadores (i) Interativa Consultoria e Administração Ltda.; (ii) LM Loma Consultoria e Administração Ltda.; (iii) Maria Helena Gonçalves Pacheco e Oliveira; (iv) Scalla Consultoria e Participações Ltda.; e (iv) Magata Consultoria em Segurança e Participações Ltda., por seus sócios administradores, tomarão conhecimento da presente ordem por meio da simples apresentação de cópia desta decisão, com força de mandado.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão e da decisão.**

**Intimem-se as devedoras para tomarem conhecimento da petição ID 159117802, do Estado de Pernambuco para que adotem as providências que entenderem necessárias.**



**Anote-se o nome do advogado que recebe as intimações e comunicações do juízo em nome do Banco Santander Brasil S.A. (ID 159541573).**

**Quanto aos pedidos de habilitação de crédito, cumpra-se o que foi determinado no despacho ID 158370522.**

**Falem as recuperandas sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) ID 159544897, no prazo legal.**

**Depois, falem o Administrador Judicial e, por fim, o Ministério Público.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

RECIFE, 30 de janeiro de 2024.

Julio Cezar Silva

Juiz de Direito

